

CORREIÇÃO PARCIAL n. 0000104-86.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** AFS ASSESSORAMENTO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. - ADV. JOSÉ ALBERTO FERNANDES LOURENÇO - OAB/SP nº 143.483**CORRIGENDO:** JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA*sam2/sam1****CORREIÇÃO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR OUTROS MEIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL E DE VIÉS TUMULTUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CORREIÇÃO PARCIAL.***

A decisão que acolhe em parte os cálculos do reclamante e determina a intimação da reclamada para pagamento constitui ato de índole jurisdicional e é compatível com o amplo poder de condução do processo outorgado a seu dirigente conforme o ordenamento jurídico e podem ser revistas por outros meios que não a Correição Parcial. Nessas condições, que revelam a inexistência de tumulto ou erro procedural, não se verificam no caso concreto as hipóteses de cabimento da Correição Parcial tal como previstas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por AFS Componentes Automotivos Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz Marcelo Bueno Pallone na condução do processo nº 0011001-81.2021.5.15.0105, em curso perante a Vara do Trabalho de Campo Limpo Paulista, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que após o trânsito em julgado da sentença, as partes foram intimadas para apresentar seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 879, § 1-B da CLT, sob pena de preclusão, ao que apenas o Reclamante apresentou seus cálculos, que foram homologados pelo Juízo, sem a prévia intimação das partes para eventual impugnação, conforme previsto pelo artigo 897, § 2º da CLT.

Ressalta que a homologação dos cálculos apresentados pelo autor ocorreu de forma arbitrária, sem ter sido oportunizado às partes o direito de impugná-los, conforme previsto pelo artigo 879, § 2º da CLT, o que afronta o direito de defesa, o contraditório e acarreta na ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, não podendo ser mantido o ato atacado.

Diante disso, requer seja reconhecida a nulidade de todos os atos praticados pelo juízo a partir da decisão corrigenda (ID. ec760e1) “*a fim de que haja o regular processamento do feito, nos exatos termos previstos e determinados pela CLT, devendo as partes serem intimadas para, no prazo comum de oito dias, apresentar eventual impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º da CLT)*”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 3987200).

Tempestivamente apresentada a medida correcional, visto que a Corrigente foi cientificada acerca do ato impugnado em 21/2/2024, e a Correição Parcial foi aviada em 27/2/2024 (Id. 3987195).

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação de deliberação exarada nos seguintes termos:

“Diante do silêncio da reclamada e considerando-se que os cálculos apresentados pelo reclamante encontram-se em consonância com a condenação, HOMOLOGO-OS e FIXO o valor do principal ... Intime-

se a reclamada, na pessoa de seu advogado, por diário eletrônico, para proceder ao pagamento do valor apurado (R\$ 26.676,73), devidamente atualizado, no prazo de 48 horas, nos termos da CLT, sob pena de execução direta.

Ante a possibilidade de valores serem depositados no feito e sendo necessária a transferência, que se dará de forma eletrônica, as partes deverão informar, se ainda não o fizeram, os seguintes dados: titular da conta bancária, CPF /CNPJ, banco, número da agência e número da conta, informando se é conta-corrente ou poupança.

Cumprida a determinação, liberem-se os valores a quem de direito.

No silêncio, execute-se, ficando autorizada a utilização das ferramentas de constrição”.

Há que ser salientado, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, sendo certo, assim, que a admissibilidade da intervenção correicional está condicionada à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Com efeito, a decisão atacada possui nítida índole jurisdicional, por corresponder a posicionamento de ordem técnica do Juízo Corrigendo, compatível com o amplo poder de condução do processo outorgado ao magistrado. Nessa perspectiva, constitui ato praticado de forma fundamentada no exercício da atividade judicante, insuscetível de reexame pela via correicional, não havendo que se falar, assim, em viés tumultuário ou abusivo dele decorrente.

Ademais, a Correição Parcial não se destina à supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada, e o acolhimento do pedido, tal como formulado pela Corrigente, implicaria atuação disruptiva deste Órgão Censor relativamente à esfera de cognição do juiz da causa, o que se mostra desaconselhável em face dos preceitos contidos no artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ressalta-se, por fim, que, malgrado os argumentos da Corrigente em contrário, não se verifica erro de procedimento ou subversão das fórmulas legais do processo que pudesse atrair a interferência censória na tramitação do feito, sobretudo quando se considera que o Juízo revelou, ante a inércia da reclamada, sua convicção no sentido de entender adequados os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.

Assim, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correicionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Campinas, 28 de fevereiro de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL